



Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001 (A.Gab.)

Apelantes: NELSON CURI E OUTROS

Apelado: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

Relator: Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ementa

“INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”.

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução



mediática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em conhecer o recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Ação indenizatória ajuizada por **Nelson Curi e outros**, em face de **Globo Comunicação e Participações S.A.**, objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos autores **Aída Curi**, em programa denominado “Linha Direta Justiça”.

O juiz *a quo*, através da sentença de fls. 706/721, julgou improcedentes os pedidos porque entendeu que a matéria jornalística não foi maliciosa nem extrapolou o objetivo de retratar os fatos acontecidos. Salientou que o crime foi amplamente divulgado à época e chocou toda sociedade, e ainda nos dias atuais, há interesse social na divulgação de crimes contra a honra e contra a mulher, pois, infelizmente, continuam acontecendo.

Os Apelantes, através das razões de fls. 736/765, alegam, em síntese, que a sentença afrontou a garantia constitucional de acesso à justiça e isonomia, na medida em que reconheceu a garantia constitucional de liberdade de expressão em detrimento das garantias relacionadas ao direito da personalidade.



Aduzem que a sentença não foi fundamentada e deixou de manifestar-se acerca dos danos morais, do uso ilegal da imagem da falecida, da ausência de natureza jornalística do programa televisivo, do laudo pericial, da responsabilidade objetiva e proteção legal à imagem, além de ter deixado de apreciar o requerimento de inversão dos ônus da prova.

No mais, transcorre sobre o direito à indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls.771/798.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que não há qualquer nulidade a ser sanada na sentença hostilizada. O *decisum* foi devidamente fundamentado e não houve violação das garantias constitucionais de acesso à justiça e isonomia entre as partes. Registro tratamento igualitário e ampla oportunidade de manifestação.

O magistrado decidiu conforme seu livre convencimento, mas atento às provas carreadas para os autos. Se prolatou sentença contrária aos interesses dos Demandantes, este fato não pode ser considerado como violação ao direito de acesso à justiça.

Por outro aspecto, se entendeu ser improcedente o pedido porque o fato relatado na exordial não trazia ilicitude alguma, desnecessária seria a apreciação do laudo pericial, que seria útil apenas para aquilatar os ganhos da Ré com a veiculação do programa. No mesmo sentido o pedido compensatório ou o exame da responsabilidade objetiva, pois, a seu ver, ilícito algum existiu.

Ademais, ressalto que o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

Desta forma, não assiste razão aos Recorrentes.



No mais, cuida-se de ação indenizatória em decorrência da exibição do nome e imagem de **Aída Curi**, vítima de homicídio ocorrido nos anos 50, em programa denominado “*Linha Direta Justiça*”, que tem por objetivo abordar crimes marcantes na sociedade brasileira e informar aos telespectadores o resultado do julgamento dos processos. A publicação televisiva reconstruiu a história, baseando-se em dados colhidos no acervo judiciário e depoimentos de testemunhas, jurados, familiares, promotores e magistrados. Todas as informações a respeito do caso eram públicas e de acesso a qualquer um que o desejasse.

A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi e é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. Uma entrada no site de pesquisa Google registra mais de 470.000 anotações com o nome Aida Curi, o que torna amplamente público toda a dinâmica do evento retratado.

A Ré nada criou ou inventou, mas apenas cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Embora impactante, não vejo como possa prevalecer no caso concreto a tese de que a família da vítima tem o direito absoluto de esquecer o evento passado. Digo evento, e não sofrimento, embora aquele acarrete este, mas não se tenha como dissociá-los. Assim, muito embora os fatos narrados recordem o triste assassinato da irmã do Apelantes/Autores, trazendo à tona todo o sofrimento familiar vivenciado, o fato é que o caso



apresentado pela emissora de televisão refletiu-se, a meu ver, mais positivamente para a sociedade.

Sei muito bem que nesta seara, as fronteiras entre o direito da vítima e o direito de veicular informações, esclarecimentos, alertar a sociedade civil, é sutil. Todavia, o interesse coletivo sempre se sobrepõe ao particular.

Ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Na trilha do entendimento deste relator, definir se o programa tinha cunho jornalístico ou era um documentário é questão secundária e que não subsidiará a decisão, exatamente porque entendo que como os fatos são públicos e notórios, disponíveis para todos que desejam esclarecimentos ou informações, não se pode responsabilizar a ré por disponibilizá-los para os seus telespectadores.

A jurisprudência deste Tribunal já teve a oportunidade de se posicionar em casos semelhantes e adotou idêntico entendimento, a verificar:

PROCESSO : 0017448-40.2007.8.19.0000 (2007.002.30216)

DES. HELDA LIMA MEIRELES - JULGAMENTO: 24/10/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE QUE SEJA EXIBIDO O PROGRAMA LINHA DIRETA - JUSTIÇA, SOBRE O CASO MÔNICA GRANUZZO, EM QUE O AGRAVANTE FOI CONDENADO PELO ASSASSINATO DA MESMA. MANUTENÇÃO. O PROGRAMA NADA MAIS É QUE UM DOCUMENTÁRIO QUE EXIBE MATÉRIAS SOBRE CASOS CONHECIDOS PELO PÚBLICO, FARTAMENTE NOTICIADOS E DISCUTIDOS PELA SOCIEDADE, SENDO A ABORDAGEM LIMITADA A FATOS PÚBLICOS E HISTÓRICOS, PERFAZENDO A CONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA BASEADA EM DEPOIMENTOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZOS A DIGNIDADE DO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE O CASO, JÁ FOI BASTANTE DIVULGADO, TENDO MARCADO O PAÍS À ÉPOCA DOS FATOS, E COMO BEM RESSALTOU O JUÍZO A QUO, É PROVAVELMENTE ESTA REPERCUSSÃO QUE LEVOU A EMISSORA A FAZER UM PROGRAMA SOBRE O CASO. PREPONDERÂNCIA DA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
15ª CÂMARA CÍVEL

6

Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA OU LICENÇA, POSTO QUE NÃO SE TRATA DE OBRA DE FICÇÃO, SENDO PÚBLICO ATÉ MESMO O CONTEÚDO DO PROCESSO CRIMINAL EM QUE SE ENVOLVEU O AGRAVANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

PROCESSO : 0007541-43.2004.8.19.0001 (2005.001.52031)

DES. JOSE CARLOS VARANDA - JULGAMENTO: 28/03/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO- LINHA DIRETA- QUE RECONSTITUIU JORNALISTICAMENTE, FATO OCORRIDO EM PERÍODO DITATORIAL, E QUE ENVOLVEU O DESAPARECIMENTO DO FILHO DA ENTÃO CONHECIDA ZUZU ANGEL. DEPOIMENTO DE UMA SUPOSTA TESTEMUNHA DAQUELE DESAPARECIMENTO, E QUE SE REFERIU A MILITARES, E ENTRE ELES O AUTOR-APELANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO ILÍCITO. MERO TRABALHO JORNALÍSTICO QUE RETRATOU EVENTOS DE TRISTE MEMÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE PRESTIGIA. RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSO : 0092308-14.2004.8.19.0001 (2005.001.31278)

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 24/01/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EXIBIÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO ENVOLVENDO O PAI DO AUTOR. LINHA DIRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SUA HONRA E SUA IMAGEM. CASO DANA DE TEFFÉ AMPLAMENTE DIVULGADO E DISCUTIDO PELA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DOS FATOS POR PARTE DA RÉ. EPISÓDIO APRESENTADO COM BASE EM DEPOIMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DEPOIMENTOS DO PRÓPRIO PAI DO AUTOR. DIREITO DE INFORMAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA VIDA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

PROCESSO : 0040888-33.2005.8.19.0001 (2005.001.40032)

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO: 08/02/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E À IMAGEM - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM NO PROGRAMA LINHA DIRETA, DA TV GLOBO, ENVOLVENDO HOMICÍDIO QUE VITIMOU O GENITOR DA APELANTE, QUE TERIA SIDO PRATICADO POR RENOMADO FACÍNORA E SEUS QUADRILHEIROS - TRATANDO-SE DE REPORTAGEM QUE VISAVA A ELUCIDAR CRIME DE HOMICÍDIO E PRENDER OS MELIANTES, FATO JORNALÍSTICO VERÍDICO, INEXISTE DANO A INDENIZAR A TÍTULO DE USO INDEVIDO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
15ª CÂMARA CÍVEL

7

Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

IMAGEM OU DANOS MORAIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO DE INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO - ARTIGOS 5º, INCISO IX E 220 DA MAGNA CARTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Portanto, a sentença não merece retoque, pelo que nego provimento ao recurso. É como voto.

Vencida a ilustre e culta desembargadora revisora, que o provia parcialmente.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010.

*Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO***
Relator

Des. Ricardo Rodrigues Cardozo
Processo nº 0123305-77-2004.8.19.0001

